

A LEI DO BEM SOB O PONTO DE VISTA DE UMA EMPRESA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE UM ADVOGADO TRIBUTARISTA

Antonio Osnei Souza¹

Sérgio Antônio Nikolay²

RESUMO

Há alguns anos, a qualidade em produtos e serviços fornecidos pelas empresas era importante; atualmente, a qualidade é indispensável, ou a empresa tem qualidade para oferecer aos seus clientes, ou estará fora do mercado. Com a inovação, que só é possível com investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, certamente não será diferente e, em breve, se tornará item obrigatório às empresas. Diante desse contexto, este trabalho se propõe a analisar, sob o ponto de vista de uma empresa, da Receita Federal do Brasil - RFB e de um advogado tributarista, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, também conhecida como Lei do Bem, e sua regulamentação, prevista no Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, que estabelece mecanismos com o objetivo de incentivar as empresas nacionais a pesquisar e desenvolver a inovação. Como resultado, concluir se existe segurança jurídica para as empresas que utilizam os incentivos fiscais previstos na Lei do Bem. O objetivo principal desta pesquisa foi demonstrar como esses partícipes do processo de concessão de incentivos fiscais analisam a legislação pertinente, além de apontar sugestões a respeito do tema. A abordagem adotada para o presente trabalho foi a de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica exploratória e descritiva, sendo a coleta dos dados realizada por meio de um questionário semiestruturado aplicado, transcrito e analisado pelo próprio pesquisador. Os resultados da pesquisa demonstram que da forma como está disposta a legislação não há adequada segurança jurídica às empresas que utilizam os benefícios da Lei do Bem.

Palavras-chave: Lei do Bem. Segurança Jurídica. Incentivo Fiscal.

ABSTRACT

A few years ago the quality of products and services provided by the companies was important, now the quality is indispensable, or the company has quality to offer to their customers, or will be out of the market. With innovation, which is only possible with investments in Research and Development, surely will be no different, and soon it

¹ Acadêmico do curso de Especialização em Gestão Contábil com Ênfase em Auditoria das Faculdades Integradas de Taquara – Faccat. E-mail: antonio@odykeller.com.br

² Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Professor nas Faculdades Integradas de Taquara - Faccat. Orientador da pesquisa. E-mail: sergionikolay@gmail.com

will become mandatory item to the companies. Given this context, this work aims to analyze, from the point of view of an enterprise, Brazilian Federal Revenue – BFR and a tax lawyer, the Law No. 11,196 of November 21, 2005, also known as the Law of Good, and its regulations in Decree No. 5,798, of June 7, 2006, which established mechanisms aimed at encouraging domestic companies to research and develop innovation, and as a result conclude whether there is legal safety for companies that use tax incentives established in the Law of Good. The main objective of this research was to demonstrate how these participants in the process of granting tax incentives analyze relevant legislation, besides pointing out suggestions on the subject. The approach adopted for this study was a qualitative, exploratory and descriptive literature, being the data collection performed by a semi-structured questionnaire applied, transcribed and analyzed by the researcher. The research results show that the way the legislation is put there is no adequate legal safety for the companies that use the benefits of the Law of Good.

Keywords: Law of Good. Legal Security. Tax Incentive.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com Salum (2012), responsável pela pesquisa que serviu de base para a publicação da Fundação Dom Cabral, do relatório sobre Inovação nas Médias Empresas Brasileiras, ao pesquisar um universo de 149 diferentes empresas distribuídas em quatro regiões do Brasil, foi constatado o dado preocupante de que as empresas de médio porte pouco utilizam a inovação em suas estratégias empresariais. O relatório revela que a insciência em relação ao assunto é o principal motivo para a não utilização de incentivos à inovação.

Os resultados da pesquisa da Fundação Dom Cabral ainda demonstram que seus participantes desconhecem o conceito de inovação, o que fica claro na contradição de que 71,2% dos respondentes afirmam que a inovação aparece de forma evidente na ideologia de suas empresas, porém 79,8% dizem não fazer uso de incentivos à inovação. A pesquisa também aponta que o investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação é pouco recorrente nas médias empresas brasileiras, pois apenas cerca de 2% do faturamento anual dessas empresas é investido em atividades inovativas. Outro dado alarmante é de que 46% das empresas que responderam à pesquisa investem “nada” ou “muito pouco” (até 1%) do faturamento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P, D & I).

Na tentativa de reverter esse quadro, o governo brasileiro vem desenvolvendo, nas últimas décadas, vários programas que visam incentivar a inovação nas empresas. Dentre os instrumentos encontrados pelo poder público para despertar e estimular as empresas a inovar e, por consequência, aumentar a competitividade das companhias nacionais frente à concorrência do mercado externo, encontra-se o marco legal da inovação no Brasil, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Contudo foi a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, também conhecida como Lei do Bem, que, em seu capítulo III e em sua regulamentação prevista no Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, estabeleceu mecanismos práticos e concretos a fim de incentivar as empresas nacionais a pesquisar e desenvolver a inovação.

Dentro desse contexto e com base em informações dos Relatórios Anuais da Utilização dos Incentivos Fiscais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI³, divulgados desde 2007 (ano em que o primeiro desses relatórios foi entregue pelas empresas que se utilizaram dos benefícios da Lei do Bem em 2006), constata-se que o número de empresas que se utilizam dos recursos disponibilizados pelo governo ainda é muito pequeno. Além disso, pode-se perceber, como regra geral, que, no Brasil, muitas empresas aptas a receber o incentivo fiscal da Lei do Bem, pelos mais variados motivos, ainda não o fazem, perdendo, assim, uma grande oportunidade de desenvolver produtos inovadores e com novas tecnologias, o que certamente lhes proporcionaria o aumento do poder de concorrência no mercado, hoje tão disputado em praticamente todas as áreas.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo geral, verificar qual é o ponto de vista de uma empresa, da Receita Federal do Brasil - RFB e de um advogado tributarista, a respeito da legislação que trata dos benefícios fiscais concedidos pela Lei do Bem. Como objetivos específicos, o presente estudo busca verificar e demonstrar qual é a visão que possuem, e a análise que fazem estes 3 (três) partícipes (empresa, fisco e um advogado tributarista) envolvidos no processo de concessão de incentivos fiscais oriundos da Lei do Bem, além de relacionar e analisar eventuais sugestões apresentadas por esses partícipes a respeito das

³ Relatório que utiliza como fonte os dados informados nos “Formulários para Informações sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica – FORMP&D” que devem ser remetidos anualmente até o dia 31 de julho do exercício subsequente aquele em que as empresas utilizaram os incentivos fiscais constantes do Capítulo III (arts. 17 a 26) da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005.

normas que abordam o assunto. A abordagem adotada foi a de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica exploratória e descritiva, sendo a coleta dos dados realizada por meio de um questionário semiestruturado, aplicado, transcrito e analisado pelo próprio pesquisador.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Análise dos relatórios enviados ao MCTI

De acordo com o Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, referente ao ano de 2010, os incentivos fiscais oferecidos às empresas que investem em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e usufruídos de forma automática por estas, com base na Lei do Bem, fazem parte da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – ENCTI, e são os seguintes:

- a) Exclusão no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do lucro líquido e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do correspondente até 60% da soma dos dispêndios, classificados como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, efetuados em Pesquisa e Desenvolvimento no período;
- b) Quando a empresa incrementar o número de pesquisadores contratados no ano de referência, com dedicação exclusiva à Pesquisa e Desenvolvimento, poderá adicionar a este percentual inicial o equivalente até 20%;
- c) Poderá, ainda, adicionar ao percentual de exclusão encontrado até 20% a mais, no caso de possuir patente concedida ou cultivar registrado.

A seguir, apresenta-se um exemplo simplificado de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL por duas empresas com resultados e dispêndios com inovação exatamente iguais, considerando uma que não se utiliza e outra que se beneficia dos incentivos fiscais da Lei do Bem até aqui descritos:

DESCRIÇÃO	SEM INCENTIVO	COM INCENTIVO
Receitas	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
Despesas - Outras	R\$ (200.000,00)	R\$ (200.000,00)
Dispêndios em Inovação	R\$ (100.000,00)	R\$ (100.000,00)
Exclusão 60%	R\$ 0,00	R\$ (60.000,00)
Contratação Pesq.	R\$ 0,00	R\$ (20.000,00)
Patente	R\$ 0,00	R\$ (20.000,00)
Base de Cálculo	R\$ 200.000,00	R\$ 100.000,00
Tributação		
IRPJ = 15%	R\$ 30.000,00	R\$ 15.000,00
Adic. IR = 10% sobre excedente a R\$ 20.000 por mês de base de cálculo	R\$ 18.000,00	R\$ 8.000,00
CSLL = 9%	R\$ 18.000,00	R\$ 9.000,00
Total	R\$ 66.000,00	R\$ 32.000,00

Quadro 1 – Exemplo de cálculo

Fonte: Dados da pesquisa

Nesse exemplo, a empresa beneficiária da Lei do Bem apuraria um ganho financeiro efetivo, a título de incentivo fiscal, no montante de R\$ 34.000,00, equivalentes a 52% do tributo total a pagar na empresa sem o benefício fiscal. Deve-se, no entanto, sempre levar em consideração que esse ganho financeiro está diretamente atrelado à necessidade de desembolso de numerário por parte da empresa, que caracteriza o investimento em P, D & I.

Nota-se, dessa forma, que, com esses três principais benefícios oferecidos pela Lei do Bem, devido ao volume econômico que representam às empresas, o abatimento total na base de cálculo do IRPJ e da CSLL das beneficiárias do incentivo poderá chegar à dedução de 200%, correspondendo a uma renúncia fiscal de até 34% sobre este abatimento total na base de cálculo.

No entanto, ainda há outros incentivos, como:

- a) Redução de 50% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos adquiridos para pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

- b) Depreciação integral e amortização acelerada de equipamentos e bens intangíveis, adquiridos exclusivamente para Pesquisa e Desenvolvimento;
- c) Redução a zero da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nas remessas efetuadas para o exterior, destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

O Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, referente ao ano de 2010, ainda traz algumas análises e considerações em relação ao número de empresas em nível nacional que se beneficiam dos incentivos fiscais da Lei do Bem.

Com base nos resultados já atingidos com a implementação da Lei do Bem, constata-se que, nos últimos anos, mais especificamente desde 2006 (primeiro ano em que foi permitido que as empresas utilizassem os benefícios fiscais previstos na Lei do Bem), a maior parte do relativo sucesso no incremento de investimentos privados em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, no Brasil, deve ser creditada à adesão a esses incentivos fiscais que estão sendo operacionalizados. O crescente número de empresas e o montante de valores dos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação registrados, por si só, comprovam que a Lei do Bem é um instrumento de fundamental importância para promover a incorporação do conceito de inovação tecnológica no meio empresarial.

Como exemplo, pode-se tomar o ano de 2010, em que o MCTI registrou o recebimento de 875 Formulários para Informações sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica – FORMP&D de empresas que declararam ter usufruído dos incentivos fiscais constantes do Capítulo III da Lei do Bem, o que significou um aumento aproximado de 38% em relação ao ano de 2009, quando 635 empresas preencheram os formulários exigidos pela referida Lei. Importante também ressaltar que a demanda bruta (anterior ao processo de análise por parte do MCTI) das 875 empresas que entregaram o formulário referente ao ano de 2010 indicaram investimentos totais em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no valor de R\$ 10,7 bilhões e utilização de incentivos fiscais, o que também pode ser entendido como uma renúncia fiscal do governo, no montante de R\$ 2,1 bilhões.

A estratégia de inserção dos incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação diretamente às empresas representa uma

modalidade de apoio que procura cumprir os ditames do Art. 28 da Lei nº 10.973/04 (Lei da Inovação) e, nesse sentido, tem se constituído num instrumento de fundamental importância para o desenvolvimento do país.

Segundo o Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, referentes ao ano de 2010, houve um aumento de 573% no número de empresas que enviaram o FORMP&D e declararam usufruir do incentivo fiscal, entre os anos de 2006, quando 130 empresas enviaram o formulário, e 2010, quando este número chegou a 875 empresas. Já a quantidade de empresas classificadas após a verificação do MCTI também tem aumentado, porém num percentual menor. Em 2006, todas as 130 empresas que enviaram o FORMP&D tiveram-no aprovado pelo MCTI, já, em 2010, esse número foi de 639 empresas, representando um aumento de 392% no volume de empreendimentos habilitados pelo MCTI.

2.2 A segurança jurídica

A análise das informações prestadas ao MCTI, realizada pelo próprio órgão, demonstra que, além do número de empresas que utilizam o benefício fiscal da Lei do Bem ainda ser baixo, em relação ao total de empresas que poderiam se beneficiar, os formulários entregues também possuem informações em desacordo com aquelas solicitadas pelo MCTI, o que, de alguma forma, já demonstra a dificuldade que as empresas possuem de enquadrar seus dispêndios com Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, aos ditames previstos na legislação que discorre sobre o assunto.

Dessa forma, a tendência é de que, a partir do momento em que a Receita Federal do Brasil passar a analisar mais detalhadamente as informações recebidas do MCTI, referentes às empresas que utilizaram os incentivos fiscais da Lei do Bem, os questionamentos e discussões tanto na esfera administrativa como judicial em torno do tema e, por consequência, a elevação no número de empresas que terão seus números questionados também deverá ocorrer.

Logo, entende-se como uma medida preventiva e de grande necessidade o conhecimento prévio total, inclusive dos riscos envolvidos, e a interpretação coerente da legislação que trata do assunto, a fim de evitar prejuízos maiores às empresas no futuro.

Por outro lado, também é extremamente necessário que a legislação que trata do assunto seja clara, a fim de que as empresas que realmente investem em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação possam fazê-lo sem o risco de enfrentar intermináveis processos judiciais, que acabam sempre prejudicando quem de fato quer e precisa investir, afinal, se neste momento o interesse maior é das empresas que precisam inovar para crescer, não há dúvida de que o Brasil também depende muito dos investimentos nesta área para crescer e se desenvolver.

Um grande indicativo dessa necessidade governamental foi dado recentemente, em 2011, quando o Governo Federal, ao divulgar o plano de ação denominado Brasil Maior⁴, utilizou como lema a expressão “Inovar para competir. Competir para crescer”. Isso por si só já demonstra, no mínimo, a consciência do poder executivo brasileiro de que somente haverá crescimento do País se todos os seus setores econômicos conseguirem ser competitivos. Nesse caso, para atingirem esse objetivo, necessariamente precisarão gerar inovação e, por consequência, estar em condições mais favoráveis de concorrência.

De uma forma geral, é notório que, além da falta de conhecimento das possibilidades trazidas pela Lei do Bem por grande parte das empresas brasileiras, também há muita insegurança em relação ao seu aproveitamento, uma vez que o MCTI concede os incentivos, mas quem de fato irá fiscalizá-los é a Receita Federal, que não tem se manifestado com clareza sobre o assunto, pois, quando edita alguma norma a respeito, como a Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 agosto de 2011, mantém sempre pontos importantes em aberto, causando entre os envolvidos a falta de segurança jurídica.

Nessa questão, importante é a doutrina de Paulsen (2010), em relação ao princípio da segurança jurídica em matéria tributária. Ele afirma que desde o seu preâmbulo, a Constituição da República Federativa do Brasil já anuncia que tem como um dos seus principais valores, dentre outros, a segurança, e ainda conceitua segurança como a qualidade de algo que está livre de perigo.

A fim de identificar a potencialidade normativa do princípio da segurança jurídica, também discorre que devem ser identificados os seus conteúdos, que são:

⁴ O plano Brasil Maior trata da política industrial, tecnológica e de comércio exterior do atual Governo Federal, conforme define o site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC

- a) a certeza do direito, obedecendo aos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade;
- b) a intangibilidade das posições jurídicas em relação à proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito;
- c) a estabilidade das situações jurídicas (decadência, prescrição extintiva e aquisitiva);
- d) a confiança no tráfego jurídico, relacionado à cláusula geral da boa fé;
- e) o direito de acesso ao judiciário e de garantias específicas, como por exemplo, o mandado de segurança (devido processo legal, que garante o direito ao cidadão da ampla defesa, inclusive em relação ao processo administrativo).

Ainda afirma que a certeza do direito está intimamente relacionada ao conhecimento do direito vigente e aplicável aos casos existentes, de forma que as pessoas possam conduzir seus atos conforme os efeitos jurídicos forem estabelecidos, na busca de um determinado resultado jurídico, ou até mesmo evitando uma consequência indesejada.

Essa certeza, ou estabilidade das situações jurídicas, está evidenciada nos arts. 150, § 4º, 173 e 174 do Código Tributário Nacional - CTN, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que estabelecem os prazos decadenciais para a constituição dos créditos tributários e prescricionais para a exigência compulsória dos créditos.

Já quanto ao conteúdo de proteção à confiança do contribuinte, está previsto nos arts. 100 e 146 do CTN, que a observância das normas complementares, das leis e dos decretos exclui a possibilidade de imposição de penalidades, assim como a cobrança de juros de mora, inclusive a atualização monetária do valor apurado como base de cálculo do tributo.

A respeito da segurança jurídica, ou da falta dela, especificamente em relação à Lei do Bem, é significativa a contribuição de Silva (2012), que lembra de nossa carência por uma manifestação legal que seja exaustiva e defina os parâmetros a serem utilizados sobre o conceito de inovação tecnológica, de maneira que o contribuinte não padeça de tal sentimento de insegurança jurídica. Ela também relata que uma norma jurídica não vive isolada, mas está inserida num todo que busca a normatização, aonde o sentido e o propósito devem ser previamente compreendidos

pelo intérprete interessado no assunto. Daí se pode concluir, conforme Machado (2004), que o sistema normativo que não tende a preservar a justiça, nem a segurança, efetivamente não é Direito.

2.3 Conceito de inovação

De acordo com Silva (2012), é sempre importante lembrar que nenhum conceito de inovação encontra-se claramente definido, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial. A palavra inovação, etimologicamente, tem origem no latino *innovare*, sendo literalmente interpretada como “fazer algo novo” ou, num sentido mais amplo, pode-se afirmar que a inovação é um processo corporativo interno de fazer de uma eventual oportunidade uma nova ideia e colocá-la em uso da maneira mais abrangente possível. Não se pode, no entanto, confundir inovação com invenção, por ser este último um termo altamente restritivo, e a experiência mostra que inovar é um processo muito maior que a simples geração de ideias ou invenções.

Nessa mesma linha de pensamento, para Takahashi (2007), a inovação está necessariamente ligada a mudanças, que podem estar relacionadas ao objeto que a empresa oferece aos clientes, quando a inovação é de produtos, ou inovação de processos, quando diz respeito ao modo como a empresa cria, produz e entrega seus produtos.

Em relação à inovação no processo produtivo, Tigre (2006) afirma que, no Brasil, as empresas consideradas inovadoras costumam utilizar a combinação de diferentes fontes de tecnologia, de informação e de conhecimento, sejam elas de origem interna ou externa. Considerando-se, nesse caso, as fontes internas de inovação aquelas que envolvem atividades voltadas tanto para o desenvolvimento de produtos e processos, propriamente ditos, quanto para a obtenção de melhorias incrementais por meio de programas de qualidade, treinamento de recursos humanos e aprendizado organizacional. Por outro lado, as fontes externas são aquelas que estão diretamente relacionadas à aquisição de informações codificadas, como por exemplo, os livros e as revistas técnicas, manuais, softwares, vídeos, consultorias especializadas, obtenção de licenças de fabricação de produtos, tecnologias embutidas em máquinas e equipamentos, etc.

Também destaca e fornece exemplos das principais fontes de tecnologia atualmente utilizadas pelas empresas, como sendo:

- a) Desenvolvimento tecnológico próprio – é a pesquisa e desenvolvimento de inovações próprias, a engenharia reversa e a experimentação;
- b) Transferência de tecnologia – são as licenças e patentes, além de contratos com universidades e centros de pesquisa;
- c) Tecnologia incorporada – máquinas, equipamentos e software embutido;
- d) Conhecimento codificado – são os livros, manuais, revistas técnicas, Internet, feiras, etc.;
- e) Conhecimento tácito – representado pela contratação de consultoria de recursos humanos experientes, informações sobre clientes, estágio e treinamento prático;
- f) Aprendizado cumulativo – definido como o processo de aprender fazendo, usando, interagindo, etc., desde que esteja tudo devidamente documentado e difundido na empresa.

Os conceitos de inovação trazidos pelo Decreto nº 5.798/2006, que regulamenta a Lei do Bem, assim como pela Instrução Normativa RFB nº 1.187/2011, editada pela Receita Federal do Brasil para disciplinar os incentivos fiscais da Lei do Bem, são exatamente os mesmos, conforme descrito a seguir:

- Inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado.

Pode-se notar uma grande proximidade entre os conceitos apresentados pelo Decreto nº 5.798/2006, pela IN RFB nº 1.187/2011 e os conceitos internacionalmente aceitos, conforme apresentados pela OCDE, no Manual de Oslo, que é considerada a principal fonte em nível mundial de diretrizes utilizadas na coleta e uso de dados sobre atividades de inovação e que são a seguir apresentados:

- Inovação: é a implementação de um produto que, de acordo com a atividade econômica, pode tratar-se de um bem ou serviço, novo ou significativamente melhorado, assim como um processo.
- Inovação de produto: é a introdução de algum bem ou serviço, novo ou significativamente melhorado, em relação as suas características ou usos previstos. Incluindo-se aí melhoramentos significativos em

especificações técnicas, componentes e materiais, softwares incorporados e facilidade de uso ou outras características funcionais.

- Inovação de processo: constitui-se na implementação de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado. Incluindo aí mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou softwares.

Cabe destacar que a legislação que regulamenta a Lei do Bem, aceita, para fins de incentivo fiscal, apenas as inovações relacionadas a um novo produto ou processo produtivo, desconsiderando aquelas relativas a novos métodos de marketing, ou mesmo as organizacionais, que não tenham ligação direta com o produto final da empresa.

Importante também trazer a informação que consta no Guia Prático de Apoio à Inovação, editado pela ANPEI⁵, que classifica os incentivos fiscais concedidos pela Lei do Bem como um dos sistemas de compensação ao investimento realizado pelas organizações empresariais em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, que reduzem o custo e o risco dos projetos na área.

Nesse contexto, o presente trabalho, ao conhecer a visão de três partícipes do processo de concessão de incentivos fiscais previstos na Lei do Bem, irá aprofundar essas questões, a fim de contribuir para a melhoria do conhecimento disponível a respeito do tema.

3 METODOLOGIA

A abordagem adotada para o presente trabalho foi a de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica exploratória e descritiva, uma vez que o próprio pesquisador foi a campo coletar os dados por meio de um questionário semiestruturado aplicado presencialmente ao diretor de uma empresa (não identificada para que seja preservada a sua razão social), e via correio eletrônico, aplicado ao Sr. Luiz Fernando Lorenzi, delegado titular, responsável pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, assim como ao Sr. Luís Antônio Licks Missel Machado, advogado tributarista, partícipes diretamente envolvidos no processo de concessão de incentivos fiscais com base na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que fizeram

⁵ Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras.

a análise e manifestaram suas opiniões acerca da legislação que regulamenta o benefício fiscal. Os dados, após coletados por meio de uma entrevista gravada, no caso do diretor da empresa, foram transcritos pelo próprio pesquisador. Os dados coletados acerca do questionário realizado com delegado da Receita Federal do Brasil e do advogado tributarista foram recebidos já transcritos, por correio eletrônico, e foram apenas revisados e ordenados pelo pesquisador, que também fez a análise destes, de forma qualitativa, buscando sintetizar, no resultado da pesquisa, as percepções de cada um dos entrevistados. Ao final, busca-se identificar se há na legislação pertinente ao assunto, segurança jurídica necessária para que as empresas que utilizam os benefícios fiscais da Lei do Bem o façam, minimizando, ao máximo, a possibilidade de eventuais riscos tributários futuros.

Dessa forma constitui-se universo desta pesquisa uma empresa que atualmente utiliza os benefícios fiscais da Lei do Bem, o delegado regional da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, órgão encarregado de regulamentar e fiscalizar a arrecadação de tributos federais e um advogado tributarista, que possui como sua principal atribuição a assessoria às empresas que visam reduzir legalmente sua carga tributária.

Este trabalho pode ser definido como uma pesquisa básica e dedutiva, pois visa aumentar o entendimento dos interessados nas questões gerais que dizem respeito à legislação que trata da Lei do Bem, além de fazer uma análise da situação partindo do geral para o particular.

O paradigma analisado é o fenomenológico, demonstrado por três características fundamentais desta pesquisa, que são o caráter qualitativo e interpretativo de análise dos dados levantados.

4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

A seguir, são apresentadas as respostas concedidas aos questionários, bem como os resultados da análise sobre essas respostas, objetos principais deste trabalho:

4.1 O ponto de vista da empresa

O empresário que participou do presente trabalho, respondendo e analisando as questões sob o ponto de vista da empresa, administra um empreendimento com a marca da inovação no desenvolvimento e na fabricação de equipamentos eletrônicos para as áreas de telecomunicações e segurança, com faturamento bruto anual em torno de R\$ 3 milhões, localizada no Vale do Paranhana/RS, que utiliza, há dois anos, o incentivo fiscal proporcionado pela Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem). A empresa obteve a aprovação dos relatórios de prestação de contas enviados ao MCTI em ambos os anos que se utilizou do benefício.

Os relatórios enviados em 2011 e 2012, com dados referentes aos dispêndios investidos pela empresa no decorrer dos anos de 2010 e 2011⁶, respectivamente, em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, foram elaborados sempre em conjunto pelo próprio empresário e administrador e a pessoa responsável pela contabilidade da empresa, que está a cargo de um escritório de contábil externo.

O empresário que necessariamente também se utiliza de informações fornecidas por sua equipe de trabalho é quem invariavelmente define e esclarece eventuais dúvidas internas a respeito da segregação de dispêndios em contas contábeis, próprias para controle dos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

A seguir, apresentam-se as questões que foram submetidas ao empresário participante da pesquisa, bem como as respectivas respostas obtidas:

a) Na análise do administrador da empresa, a legislação que trata dos benefícios fiscais à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em especial a Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) é clara, e pode ser facilmente interpretada?

Resposta: Segundo o administrador, a maior parte da legislação que trata dos benefícios fiscais referentes à Lei do Bem não é clara, pois deixa margem para as mais variadas interpretações. Afirma que ele mesmo, apesar de já estar há algum tempo envolvido com atividades ligadas à inovação tecnológica, teve que buscar muitas informações e opiniões externas até optar por utilizar o benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.196/2005. Relata ainda sua dúvida em relação ao motivo que leva os responsáveis por editar a legislação pertinente, a criar uma Lei que

⁶ O Decreto nº 5.798/2006 estabelece em seu art. 14 que as empresas beneficiárias da Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) devem prestar até o dia 31 de julho do ano subsequente ao de utilização do incentivo, informações em meio eletrônico sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, o que acontece por meio do FORMP&D.

deixa em aberto algumas questões de suma importância para as empresas inovadoras, e questiona: Por que não ser claro e objetivo na definição do que é, e o que não é Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação? Quem pode e quem não pode ser beneficiário?

b) Há dificuldades à empresa em atender a legislação que trata de benefícios fiscais à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em especial a Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005)?

Resposta: De acordo com o empresário, no seu caso específico, não há maiores dificuldades em atender a legislação pertinente, uma vez que a empresa consegue preencher todos os requisitos legais e já se organizou internamente de maneira que todos os investimentos realizados são direcionados a partir do recebimento da nota fiscal na empresa, caso sejam dispêndios em P, D & I, e desta forma são contabilizados em contas contábeis próprias. A contabilidade também já possui uma segregação por projetos que se encontram em andamento, o que facilita inclusive o preenchimento do relatório enviado anualmente ao MCTI.

c) Na opinião do administrador da empresa, a fórmula ideal para a concessão dos benefícios fiscais que trata a Lei do Bem é a atualmente regulamentada, ou entende que seria necessário fazer mudanças na forma de concessão? Alguma específica?

Resposta: Visando à melhoria no processo de aproveitamento do benefício fiscal, o administrador sugere, como alternativa, que se abra a possibilidade de utilização do incentivo da Lei do Bem às empresas optantes pelo regime de tributação do Lucro Presumido, pelo fato da maioria das empresas de menor porte ser optante por esse sistema, pois demandaria um custo menor de operacionalização e, em muitos casos, resultaria num montante menor dos próprios tributos apurados.

Assim, poderiam ser criadas faixas de enquadramento no benefício da Lei do Bem, segregando as empresas de acordo com a atividade desenvolvida, e levando-se em consideração as margens de lucro gerais de cada segmento, proporcionando dessa forma um incentivo percentualmente maior para as empresas menores, e vice-versa. Nesse caso, o incentivo poderia partir, a título de exemplo, de 80% para as empresas maiores e com margens de lucros mais elevadas e, de acordo com as demais condições estabelecidas, chegar até 120% dos dispêndios com Pesquisa,

Desenvolvimento e Inovação para as empresas menores e com margens de lucros mais baixas.

Complementando essa formatação, o empresário ainda sugere que também poderia se utilizar, para a definição do percentual de incentivo, o faturamento bruto da empresa, neste caso servindo como parâmetro, inclusive para a definição do porte da empresa, assim como já ocorre em legislações próprias de alguns tributos.

4.2 O ponto de vista da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo

A pessoa a quem coube responder e analisar as questões propostas para este trabalho, sob o ponto de vista da Receita Federal do Brasil, após ser procurada pelo autor, e aceitar a proposta, foi o Sr. Luiz Fernando Lorenzi, delegado titular, responsável pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS – 10ª R.F., que possui 19 anos de experiência junto ao órgão federal. Sob sua jurisdição está uma delegacia que, atualmente, se encontra em terceiro lugar em volume de arrecadação no Estado do Rio Grande do Sul, conforme dados fornecidos pelo próprio delegado.

A seguir, apresentam-se as questões que foram submetidas ao delegado da Receita Federal, participante da pesquisa, bem como suas respectivas respostas:

a) A Receita Federal do Brasil (RFB) entende que a legislação que trata dos benefícios fiscais à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em especial a Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) é clara o suficiente e possibilita que as empresas utilizem estes benefícios de forma segura?

Resposta: O delegado lembrou que a Receita Federal do Brasil editou, em agosto de 2011, a Instrução Normativa IN/SRF nº 1.187, que veio a complementar a legislação até então disponível sobre o tema, de forma que o atendimento à legislação, de maneira segura por parte das empresas, será aquele que atender fielmente todos os dispostos normativos legais disponíveis, conforme prescreve o art. 111⁷ do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966). E comenta ainda

⁷ Art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (CTN):

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;

que, numa análise prática de procedimentos dos quais ele tem participado, verifica-se que as empresas têm dificuldades de comprovar os requisitos exigidos na legislação.

b) Para fins de análise das informações fornecidas pela empresa, qual o grau de importância que a RFB concede à aprovação prévia por parte do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação – MCTI? É utilizado como um indicador para a fiscalização por parte da RFB?

Resposta: O delegado afirma que, assim como de resto, qualquer outra condição existente na legislação, condicionante da usufruição de benefícios fiscais, é indispensável, sendo utilizada pelo órgão tanto para seleção de contribuintes para fins de fiscalização, quanto para confirmação da validade dos benefícios utilizados pelos contribuintes.

c) Qual é a visão da RFB em relação aos benefícios fiscais concedidos pela Lei do Bem? Há o entendimento de que os benefícios possibilitam o crescimento do País como um todo, ou trata-se apenas da concessão de benefício a uma minoria?

Resposta: Nessa questão, o delegado discorre que a delegacia não tem uma apreciação se os mesmos possibilitam o crescimento do País como um todo, ou trata-se apenas da concessão de benefício à uma minoria, e lembra que, após editada a Lei, cabe a Receita Federal do Brasil apenas cumpri-la e fiscalizar o seu cumprimento, independentemente o seu alcance.

4.3 O ponto de vista do advogado tributarista Luís Antônio Licks Missel Machado

O advogado tributarista, Sr. Luís Antônio Licks Missel Machado, que aceitou participar desta pesquisa, possui 18 anos de atuação na área, é graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, e mestre em Economia pela mesma instituição, além de outras especializações. Atualmente, presta assessoria jurídica na área tributária a diversas empresas, localizadas em sua maioria no Vale do Rio dos Sinos, e ainda leciona nas Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT.

a) Sob o ponto de vista jurídico-tributário, a legislação que trata dos benefícios fiscais à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, em especial a Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005), é clara e pode ser facilmente interpretada?

Resposta: O advogado tributarista afirma que, em seu entendimento, a Lei não é clara, pois deixa margem para as mais diversas interpretações e não define com exatidão quais os dispêndios que podem e os que não podem ser considerados como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação. Além disso, a IN/SRF nº 1.187/2011 trouxe algumas vedações que não estavam previstas em Lei; logo, é possível discutir-se no Poder Judiciário a questão de um ato normativo que a princípio poderia apenas regular o direito instituído pela Lei, passar a restringi-lo, ou seja, praticamente retirando um direito criado pela lei ordinária. Nesse sentido, é possível questionar a referida instrução normativa como sendo ilegal nessa parte de seu texto.

b) Em relação à questão jurídico-tributária, a fórmula ideal para a concessão dos benefícios fiscais que trata a Lei do Bem é a atualmente regulamentada, ou entende que seria necessário fazer mudanças na forma de concessão? Alguma específica?

Resposta: Avalia o advogado que a fórmula ideal de concessão de benefício fiscal é aquela que estabelece com clareza o que pode e o que não pode ser utilizado para o benefício. Talvez uma alternativa fosse a autorização prévia por parte da RFB antes mesmo do aproveitamento. Outro ponto importante é que os incentivos para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação deveriam abranger todas as empresas, inclusive aquelas optantes pela tributação com base no Lucro Presumido, Arbitrado, e as enquadradas no Simples Nacional, e não somente as optantes pelo lucro real.

c) Há segurança jurídica para as empresas que utilizam os benefícios fiscais concedidos pela Lei do Bem ou seriam necessárias alterações? Alguma sugestão específica?

Resposta: O advogado afirma que, da forma como a legislação que trata do assunto encontra-se atualmente disposta, não há segurança jurídica para as empresas, pois o posicionamento da RFB, ao interpretar a legislação, tende a ser sempre restritivo em relação aos direitos do contribuinte. Entretanto esse posicionamento deixa normalmente muita margem para interpretações diversas, e o

que era para ser um incentivo às empresas brasileiras investirem em inovação, corre o risco de se transformar num passivo tributário.

Possíveis alterações poderiam ocorrer no sentido de ser definido expressamente na legislação o que cada atividade pode utilizar como dispêndio em P,D & I. Como alternativa, o contribuinte poderia fazer uma consulta prévia com a RFB, que concordaria ou não com o crédito, mas, quando ocorresse a concordância, não poderia voltar atrás e posteriormente autuar a empresa.

4.4 Interpretação e análise dos dados obtidos

Os posicionamentos dos partícipes desta pesquisa levam ao entendimento de que realmente as empresas beneficiárias da Lei do Bem carecem de segurança jurídica e que a legislação que trata do assunto precisa ser revista e melhorada, a fim de possibilitar, por meio do incentivo, que mais empresas realmente invistam em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, algo tão necessário atualmente ao crescimento do País.

Identifica-se que a revisão e a conseqüente melhoria da legislação que regulamenta o assunto não parecem ser difíceis, pois, analisando-se o resultado da entrevista realizada junto ao empresário e ao advogado tributarista, pode-se perceber que as maiores dúvidas são conceituais, ou seja, o que falta atualmente é que, principalmente por parte da Receita Federal do Brasil, haja definições pontuais e claras, mesmo que através de atos normativos editados pelo órgão, esclarecendo conceitos, formas de comprovação e controle, além de possibilidades de aproveitamento, a fim de que fique claro para todos os envolvidos, o que pode ser considerado P, D & I, e quem pode utilizar os benefícios fiscais da Lei do Bem. Conforme o empresário, após a definição do que pode ser considerado Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, o restante do processo não gera maiores dúvidas, quanto ao preenchimento dos requisitos mínimos para a fruição do incentivo.

Nessa mesma linha, outra possibilidade destacada pelo advogado tributarista, seria a análise prévia por parte da Receita Federal do Brasil, por exemplo, do Formulário para Informação sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica – FORMP&D que, atualmente, somente é analisado previamente pelo MCTI. Dessa forma seria possível disponibilizar ao

beneficiário uma espécie de autorregularização daqueles dispêndios com os quais o órgão não concordasse. Procedimento semelhante ao que atualmente já existe em relação à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, e em algumas empresas que apuram o seu IRPJ e a CSLL pelo regime cumulativo, com base no Lucro Presumido, em relação às informações prestadas por estas empresas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ.

Outra sugestão levantada tanto pelo empresário quanto pelo advogado tributarista, e que se entende como viável e, acima de tudo justa, é a possibilidade de um maior aproveitamento dos benefícios fiscais da Lei do Bem por parte das empresas optantes pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, Arbitrado e aquelas enquadradas no Simples Nacional. Empresas que, de acordo com a Lei Complementar nº 123 de 2006, são consideradas, conforme o montante do seu faturamento, micro e pequenas empresas, beneficiando-se dessa forma, apenas da redução em 50% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos adquiridos para pesquisa e desenvolvimento tecnológico, e da redução a zero da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nas remessas efetuadas ao exterior, destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

Em relação às micro e pequenas empresas, também se torna pertinente a consideração realizada pelo empresário no sentido de que os benefícios sejam concedidos de acordo com o porte da empresa, incentivando-se, dessa forma, mais as empresas menores, que necessitam de maior apoio, para que não fiquem tão vulneráveis à extinção precoce, proporcionando, assim, melhores condições de desenvolvimento a elas. Além disso, segregar o volume de incentivos fiscais concedidos de acordo com o ramo de atividade da empresa, concedendo maior incentivo àquelas atividades cuja margem de lucro é menor e a concorrência, principalmente externa, é maior.

Essas sugestões têm motivação no fato de que, atualmente, o principal motivo para a empresa pesquisada optar pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real é o fato de obter os incentivos fiscais da Lei do Bem, no entanto esta opção acaba por lhe gerar um maior custo de controles internos e contábeis, principalmente. Nesse sentido, o produto final da empresa analisada nesta pesquisa possui uma margem de lucro baixa e concorre em situações desiguais,

principalmente, com produtos chineses que mesmo sem os incentivos, conseguem oferecer produtos semelhantes a preços menores que os praticados no mercado doméstico.

Quanto à falta de segurança jurídica para os contribuintes, confirma-se inclusive pelas respostas do delegado titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, que de fato as empresas possuem dificuldades, principalmente em comprovar os requisitos mínimos existentes na legislação pertinente. Relato que ratifica as posições tanto do empresário, quanto do advogado, em relação à falta de segurança jurídica aos contribuintes beneficiários dos incentivos fiscais.

Nota-se também, nas respostas do delegado que, de fato a aprovação prévia por parte do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI das informações prestadas anualmente pelas empresas possui importância sob o ponto de vista de ser uma condição indispensável para a usufruição dos benefícios fiscais, bem como acaba sendo utilizado para a seleção de contribuintes que serão fiscalizados, por amostragem, não representando dessa forma, algum outro diferencial à empresa beneficiária que possui seus relatórios aprovados pelo MCTI.

Importante também destacar a posição do delegado em relação à importância dos benefícios sociais concedidos pela Lei do Bem à sociedade, deixando bem claro que, para a Receita Federal do Brasil, não compete este tipo de análise, cabendo ao órgão apenas cumprir a Lei e fiscalizar o seu cumprimento.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a análise geral dos resultados apurados, nota-se que ainda falta um longo caminho a ser trilhado pelas empresas brasileiras, em especial as pequenas e médias, pois muitas simplesmente não investem em Pesquisa e Desenvolvimento de Inovação, pelos mais variados motivos, dentre eles o desconhecimento e a falta de foco no assunto por parte dos empresários.

Soma-se a esses fatores a complexidade no atendimento à legislação brasileira no que tange aos benefícios fiscais às empresas inovadoras, fato que se percebe com clareza nas respostas dos três partícipes do processo de utilização desses incentivos, que fizeram parte deste trabalho.

Fica demonstrada, até mesmo nas respostas do delegado da Receita Federal do Brasil, a dificuldade que as empresas possuem em atender todos os requisitos necessários à fruição dos incentivos fiscais da Lei do Bem. O que também se estende às respostas do empresário e do advogado tributarista, onde é possível constatar, mais uma vez, a falta de segurança jurídica por parte das empresas inovadoras.

Diante desse cenário, conclui-se que é cada vez mais urgente a necessidade de uma mudança na forma de concessão de incentivos fiscais à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação. Como sugestões levantadas no desenvolvimento desta pesquisa, são possíveis de se destacar, como principais, as seguintes:

- a) A análise prévia por parte da Receita Federal do Brasil dos dispêndios realizados pelas empresas e considerados como investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e, na hipótese de não concordância, por parte do órgão federal, que seja possível a autorregularização, previamente, a qualquer tipo de autuação. Isso possibilitaria que as empresas inovadoras continuassem investindo e utilizando a Lei do Bem, porém sem o risco iminente de estarem gerando um passivo tributário, contra si próprias;
- b) A possibilidade de empresas médias e pequenas utilizarem os benefícios fiscais da Lei do Bem, aumentando os incentivos fiscais às empresas optantes pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, Arbitrado, e as enquadradas no Simples Nacional. O que reduziria o custo administrativo dessas empresas e ainda lhes possibilitaria que já nascessem com a inovação enraizada em sua cultura.
- c) Concessão do incentivo por faixas de enquadramento de acordo com a atividade desenvolvida pela empresa, levando-se em consideração, entre outros itens, as margens de lucro gerais de cada segmento, e desta forma proporcionando um incentivo percentualmente maior às empresas menores, e vice-versa. Nesse caso, o incentivo poderia partir de um percentual menor para os segmentos com maior lucratividade, e um percentual de incentivo maior para segmentos menos lucrativos.

Sabe-se da dificuldade que se tem no Brasil, principalmente em relação à concessão de incentivos fiscais às empresas nacionais de forma clara e transparente. Nesse sentido, não é objetivo deste trabalho esgotar o assunto, mas

apenas identificar e demonstrar o posicionamento dos principais envolvidos na concessão de benefício fiscal, além de apontar sugestões para a melhoria das formas de concessão de incentivos fiscais atualmente existentes, objetivo esse que foi plenamente alcançado.

REFERÊNCIAS

ANPEI – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E ENGENHARIA DAS EMPRESAS INOVADORAS. MCTI – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA & INOVAÇÃO. **Guia Prático de Apoio à Inovação**: Onde e como conseguir apoio para promover a inovação em sua empresa. Disponível em: <<http://proinova.isat.com.br/Downloads.asp>>. Acesso em: 6 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 5 nov. 2012.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Dispõe sobre Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 27 nov. 2012.

_____. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, n. 223, nov. 2005. Seção 1, p. 1.

_____. Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006. Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, n. 109, jun. 2006. Seção 1, p. 2.

_____. Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 agosto de 2011. Disciplina os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, n. 167, ago. 2011. Seção 1, p. 19.

BRASIL MAIOR, Inovar para Competir. Competir para Crescer. Plano 2011/2014. Disponível em: <http://www.brasilmaior.mdic.gov.br/wp-content/uploads/cartilha_brasilmaior.pdf>. Acesso em 6 nov. 2012.

FINEP – FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS. OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Manual de Oslo**: Diretrizes para Coleta e Interpretação de Dados sobre Inovação. 3. ed. São Paulo, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. **Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988**. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2004

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

Relatórios Anuais da Utilização dos Incentivos Fiscais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, referentes aos anos de 2006 a 2010, disponíveis no endereço: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/8563.html>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

SALUM, Fabian. **Pesquisa da Fundação Dom Cabral: Inovação nas Médias Empresas Brasileiras**. 2012. Disponível em: <http://www.fdc.org.br/pt/pesquisa/inovacao/cri/minas/Documents/22marco2012/relatorio_inovacao_nas_medias_empresas_brasileiras.pdf>. Acesso em 23 de nov. 2012.

SILVA, Maria Carolina Gontijo da Silva. O Conceito de Inovação Tecnológica e os Benefícios Fiscais Instituídos pela Lei nº 11.196/2005. *Dialética*, São Paulo, n. 199, p. 83-89, abr. 2012.

TAKAHASHI, Sérgio; TAKAHASHI, Vânia Passarini. **Gestão de Inovação de Produtos: Estratégia, Processo, Organização e Conhecimento**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

TIGRE, Paulo Bastos. **Gestão da Inovação: A Economia da Tecnologia no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.